



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02775/07

Objeto: Aposentadoria
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Severino Ramalho Leite
Interessado: Francisco Adelson de Lacerda

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Divergência nos cálculos dos proventos – Realidade fática que impossibilita a redução dos valores, em face do direito constitucional à saúde, devidamente estabelecido no art. 196 da Carta da República. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00301/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Francisco Adelson de Lacerda, matrícula n.º 45.920-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02775/07

RELATÓRIO

Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Francisco Adelson de Lacerda, matrícula n.º 45.920-8, que ocupava o cargo de Professor, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 72/73, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentava como tempo de contribuição 33 anos, 05 meses e 17 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 61 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 02 de dezembro de 2006; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Ao final, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de retificação dos cálculos proventuais, com vistas à exclusão das parcelas referentes à GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO, a VENCIMENTOS PESSOAL COMISSÃO e à REPRESENTAÇÃO COMISSÃO.

Devidamente citado, fls. 74/76, o aposentado apresentou defesa, fls. 77/88, onde alegou, resumidamente, que em pleno exercício das suas funções sofreu um infarto agudo transmural, o que o levou a se submeter inicialmente a uma cirurgia para colocação de pontes de safena e mais tarde a uma angioplastia, procedimentos que o tornaram portador de cardiopatia grave. Destacou ainda que a contribuição previdenciária incidiu sobre todos os seus vencimentos e que a sua aposentadoria ocorreu antes da vigência da Orientação Normativa n.º 01/2007 da Secretaria de Políticas Públicas do Ministério da Previdência. Por fim, fazendo menção à decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Sinédrio de Contas nos autos do Processo TC n.º 05016/09, requereu, para o caso em tela, a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da legitimidade, com vistas à manutenção dos cálculos dos proventos de sua aposentadoria.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão examinaram os documentos acostados ao feito e emitiram relatório, fls. 91/92, onde informaram que o interessado passou à inatividade em decorrência do acometimento de doença grave e dispendiosa. Além disso, destacaram a valoração dos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, razão pela qual, em virtude das peculiaridades existentes, solicitaram que a norma legal fosse ponderada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 94/100, opinou, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e na incidência de contribuições previdenciárias sobre os proventos totais do interessado, pela legalidade dos cálculos dos proventos e pelo registro do ato concessivo da aposentadoria *sub examine*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02775/07

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, verifica-se que o Sr. Francisco Adelson Lacerda foi acometido de cardiopatia grave, situação que o levou a requerer a sua aposentadoria por invalidez. Com efeito, diante da realidade fática constatada no presente caso deve preponderar o direito fundamental à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, ao caso vertente deve ser aplicada a determinação consignada no art. 196 da Constituição Federal, garantindo-se ao interessado todos os direitos, pois, uma diminuição acentuada nos seus proventos, em virtude da situação em que se encontra atualmente, poderia colocar em risco a sua sobrevivência e de sua família.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA conceda o competente registro ao supracitado ato de aposentadoria e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.